SF/26098.68603-17

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador CID GOMES

# PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, do Deputado Heitor Schuch e outros, que *dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021*.

Relator: Senador **CID GOMES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.133, de 2023, de autoria do Deputado Heitor Schuch e outros, que *dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021*.

A proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados, foi remetida ao Senado Federal por meio do Ofício nº 160/2026/SGM-P, de 10 de julho de 2026, e estabelece bases gerais para a formulação e a execução da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira.

O projeto compõe-se de dezessete artigos. Os arts. 1º e 2º definem o objeto da lei e os conceitos nela empregados, entre os quais os de política industrial, política tecnológica e de inovação, política de comércio exterior, desenvolvimento produtivo e tecnológico, planejamento produtivo, econômico, social e ambiental, estratégia de descarbonização,

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2600895474

SF/26098.68603-17

políticas orientadas por missões, instrumentos da política industrial, empresa brasileira de capital nacional e bioindústria.

O art. 3º disciplina a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior, que deverá reunir os programas e ações federais pertinentes, ser apresentada no primeiro ano de cada governo e conter objetivos, metas e indicadores quantitativos e qualitativos, em articulação com as demais políticas econômicas e com as estratégias de descarbonização e de transição energética.

O art. 4º fixa diretrizes para a política de comércio exterior, entre as quais o fortalecimento da diplomacia econômica, a celebração de acordos comerciais estratégicos, o enfrentamento de barreiras tarifárias e não tarifárias, o fortalecimento da defesa comercial, o apoio às exportações, a melhoria da infraestrutura logística e aduaneira, a repressão ao comércio ilegal, a promoção da soberania digital e a redução da dependência externa em bens e insumos estratégicos. O art. 5º enumera os instrumentos da política — empresas estatais, regulação setorial, compras públicas, concessões, exigências de conteúdo nacional, pesquisa e desenvolvimento, subvenções, incentivos fiscais, crédito favorecido, garantias, propriedade intelectual e medidas de comércio exterior —, exige contrapartidas dos beneficiários e admite sua revisão em razão de fatos supervenientes, riscos tecnológicos ou restrições à concorrência.

O art. 6º indica as fontes de recursos para a operacionalização dos instrumentos da política. O art. 7º faculta sua organização no formato de missões, com desafios, cadeias ou nichos prioritários, instrumentos, metas e indicadores. O art. 8º determina a publicação periódica de relatório de avaliação dos resultados e atribui à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) a gestão de sistema de monitoramento e avaliação, em apoio ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI).

Os arts. 9º e 10 tratam da defesa do mercado interno. O art. 9º prevê o licenciamento não automático de operações de comércio exterior suspeitas de infrações vinculadas às condições comerciais declaradas, a instituição de mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), e o monitoramento e a imposição de condicionalidades a investimentos estrangeiros diretos. O art. 10 altera a Lei nº 15.122, de 2025, para ampliar as hipóteses e as modalidades de contramedidas aplicáveis a ações, políticas ou práticas unilaterais de países ou blocos econômicos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2600895474

SF/26098.68603-17

Os arts. 11 a 13 alteram, respectivamente, a Lei nº 14.133, de 2021, a Lei nº 8.987, de 1995, e a Lei nº 11.079, de 2004. O art. 11 eleva as margens de preferência nas licitações para até 20% e, nos casos que atendam a critérios de sustentabilidade ou de desenvolvimento tecnológico nacional, até 30%; acrescenta os arts. 26-A e 26-B, que admitem a exigência de bens e serviços nacionais, a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional e a preferência, como critério de desempate, por bens e serviços de informática e automação resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País; e determina a aplicação dos arts. 26, 26-A e 26-B às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias. Os arts. 12 e 13 admitem exigências semelhantes nas concessões e nas parcerias público-privadas.

Os arts. 14 e 15 tratam, respectivamente, da preservação e do fortalecimento da capacidade institucional do Estado e do caráter predominantemente orientador das avaliações promovidas pelos órgãos de controle. O art. 16 revoga o inciso II do *caput* do art. 9º e o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 5º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o art. 10 da Lei nº 14.195, de 2021. O art. 17 contém a cláusula de vigência, a partir da data de publicação.

Por despacho de 3 de setembro de 2026, a matéria foi distribuída a esta Comissão e, em seguida, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas na CAE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Por conseguinte, analisamos a proposição sob tais aspectos.

Quanto à admissibilidade, a matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, incisos VIII e XXVII, e 24, inciso I, da Constituição Federal, e cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, consoante o art. 48 da Carta. Não se trata de matéria de iniciativa reservada, aplicando-se a regra geral do art. 61 da Constituição. Não se identificam, nesta etapa e no âmbito da competência desta Comissão, óbices que impeçam a apreciação do mérito.

No mérito, a proposição merece acolhida. Políticas industriais encontram justificativa econômica na presença de externalidades de conhecimento e de aprendizado, de

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2600895474

SF/26098.68603-17

falhas de coordenação, de assimetrias de informação, de restrições de financiamento e de dificuldades de apropriação privada dos benefícios da inovação. Nessas circunstâncias, decisões isoladas das empresas tendem a produzir investimento, pesquisa e formação de capacidades em nível inferior ao socialmente desejável. Ao reunir instrumentos hoje dispersos em torno de objetivos, metas e missões, o projeto confere previsibilidade e coerência à atuação estatal e contribui para que a política industrial assuma caráter de política de Estado.

Merecem destaque, ademais, a exigência de contrapartidas dos beneficiários, a fixação de metas e indicadores mensuráveis e a criação de sistema de monitoramento e avaliação sob gestão da ABDI. Esses elementos são essenciais para que os instrumentos de apoio sejam mantidos apenas enquanto produzirem resultados verificáveis.

Reconhecemos, por outro lado, que o desenho proposto envolve riscos que deverão ser considerados na regulamentação e na execução da política. Margens de preferência, exigências de conteúdo nacional e restrições à participação em certames transferem ao poder público parte do custo de desenvolvimento da produção nacional e podem reduzir a pressão competitiva, com reflexos sobre preços, prazos e qualidade. Do mesmo modo, a ampliação das contramedidas previstas na Lei nº 15.122, de 2025, e das condicionalidades a investimentos estrangeiros exigirá do Poder Executivo critérios objetivos, motivação, avaliação de impacto e revisão periódica das medidas adotadas.

Ponderados esses aspectos, e tendo em vista a relevância da matéria e a conveniência de sua célere conversão em lei, entendemos adequado preservar o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, promovendo apenas ajuste de natureza redacional, que não altera o conteúdo normativo da proposição.

O ajuste diz respeito ao *caput* do art. 8º, que determina ao Poder Executivo publicar "bianualmente" relatório sobre a política. O termo, isoladamente, é impreciso, mas a análise sistemática do projeto de lei revela inequivocamente a periodicidade bienal. O contexto da proposição indica periodicidade bienal, razão pela qual propomos substituir a expressão por "a cada dois anos". A alteração não modifica o conteúdo da norma, apenas elimina a ambiguidade, e caracteriza-se, portanto, como emenda de redação, que não enseja o retorno da matéria à Casa iniciadora. A precisão da periodicidade é relevante para a definição das bases de comparação, da coleta de dados e do calendário de revisão dos instrumentos.

As demais ponderações de ordem econômica — entre elas os efeitos da revogação do § 5º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, que hoje afasta a margem de preferência

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2600895474

SF/26098.68603-17

quando a capacidade nacional de produção ou de prestação de serviços for inferior à quantidade a ser contratada; a exigência de motivação, análise de mercado e avaliação de custo-benefício para margens de preferência e restrições à participação; a adoção de critérios objetivos e garantias procedimentais para condicionalidades a investimentos estrangeiros e para medidas de defesa do mercado interno; e a avaliação por instrumento, com divulgação de custos, beneficiários e efeitos concorrenciais — podem ser adequadamente enfrentadas na regulamentação e na execução da política. Os próprios arts. 3º, 5º e 8º já exigem objetivos, metas, indicadores, contrapartidas e avaliação de resultados. Do mesmo modo, nos termos do próprio art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, na redação dada pelo projeto, a margem de preferência será estabelecida na forma de ato do Poder Executivo federal e definida em decisão fundamentada, que deverá considerar a efetiva capacidade de oferta nacional, de modo a evitar que a preferência se converta em causa de desabastecimento, de elevação de preços ou de frustração das contratações.

## III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 8º** O Poder Executivo publicará, a cada dois anos, relatório sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, no qual constará avaliação dos resultados do planejamento estabelecido por esta Lei.
>
> ....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2600895474